



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 62.700, DE 07 DE JULHO DE 2026.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 56.641, de 10 de dezembro de 2020 - Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF, instituído pelo art. 277, da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal - CTM; e

CONSIDERANDO as modificações introduzidas pelas Leis nº 6.864 e nº 6.867, ambas de 23 de dezembro de 2020, e pela Lei nº 6.946, de 27 de dezembro de 2021, relativas ao funcionamento do TARF;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 56.641, de 10 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

I - Julgar impugnações de autos de infração, lançamentos e/ou multas de tributos municipais interpostas pelo contribuinte;

[...]

“Art. 8º A convocação do suplente ocorrerá na hipótese da ausência, impedimento ou suspeição do Conselheiro efetivo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão.”

“Art. 8º- A. O Conselheiro Suplente convocado terá, no desempenho de suas funções, todas as prerrogativas e deveres conferidos aos Conselheiros titulares, exceto o exercício da Presidência e a participação do sorteio para escolha do relator, salvo caso a ausência do titular por afastamento superior a 7 dias.”

[...]

“Art. 20. [...]

I – [...]



PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 62.700, DE 07 DE JULHO DE 2026.

[...]

VII - interpor recurso de revista, ao Tribunal Pleno, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Acórdão no órgão oficial, no caso de decisão de uma Câmara divergir de Acórdão proferido pelas outras, quanto à aplicação da legislação tributária, conforme art. 168, II, “F” da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal;

“Art. 24. [...]

I – [...]

[...]

VI- Devolver os processos à Coordenação de Apoio Técnico e Normativo (CATN) no prazo definido neste Regimento;

[...]

“Art. 31. [...]

§ 1º [...]

[...]

I – [...]

[...]

III- analisar e emitir manifestação técnica em processos que versem sobre tributos municipais, em atendimento às solicitações do Presidente do TARF, do Secretário Adjunto de Gestão Tributária, do Superintendente da Área de Lançamento e Arrecadação e do Superintendente da Área de Fiscalização;

[...]

XVII - emitir manifestação técnica conclusiva sobre pedidos de compensação e restituição de créditos tributários;

[...]

“Art. 41.[...]

I – [...]



PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 62.700, DE 07 DE JULHO DE 2026.

[...]

Parágrafo único. O Conselheiro Suplente, quando devidamente convocado e em exercício de suas funções, gozará dos mesmos direitos e estará sujeito às mesmas obrigações atribuídas ao Conselheiro Titular, conforme estipulado no Art. 8º e 91, deste Regimento.”

[...]

“Art. 47. [...]

I - [...]

[...]

§1º Na hipótese de fundamentação baseada em Resolução Interpretativa, expedida nos termos da Lei, far-se-á menção ao enunciado da correspondente resolução aplicada ao fato.

§2º A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante, nos termos do art 282, §2º da lei nº 6.289/2017.”

[...]

“Art. 60. [...]

§1º [...]

[...]

§ 3º Não é cabível o recurso voluntário das apreciações de revisão de ofício, pareceres, consultas e despachos emanados pelas Autoridades Julgadoras de Primeira Instância.

§ 4º A irrecorribilidade prevista no parágrafo anterior restringe-se aos atos de mero expediente, atos opinativos ou manifestações desprovidas de conteúdo decisório lesivo, permanecendo assegurado o recurso voluntário contra decisões de Primeira Instância que acarretem gravame à parte, observados os ritos da Lei nº 6.289/2017 e do Regimento Interno.”

[...]

“Art. 79. [...]



PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 62.700, DE 07 DE JULHO DE 2026.

§ 1º As sessões serão convocadas pelo Presidente do TARF, na forma prevista neste Regimento.

[...]

“**Art. 87.** O Conselheiro que se afastar do TARF por tempo superior a 30 (trinta) dias, devolverá à Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF os processos em que ainda não tenha apostado o “visto”, para nova distribuição, na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.

[...]

“**Art. 91.** A distribuição de processos nas Câmaras e no Tribunal Pleno será feita mediante sorteio de Conselheiro Relator, conduzida pelo Presidente do TARF e será registrado o número do processo, o nome do Relator e das partes, bem como outras anotações necessárias.

[...]

“**Art. 92.** Proceder-se-á nova distribuição, fazendo-se compensação, nos seguintes casos:

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de recondução do Conselheiro, este poderá permanecer na relatoria dos processos que lhe tenham sido anteriormente distribuídos e ainda não julgados, independentemente de nova distribuição, observado o equilíbrio na carga de processos.”

[...]

“**Art. 97.** [...]

§ 1º Assinado o Acórdão, a Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF tomará as providências necessárias para que o interessado seja notificado mediante via Diário Oficial do Município, certificando nos autos a respeito.

§ 2º Considera-se notificado o interessado a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Município, conforme o artigo 197 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 62.700, DE 07 DE JULHO DE 2026.

§ 3º Tendo o interessado sido notificado do acórdão, poderá, quando couber, interpor recurso de revista, nos termos dos artigos 168, II, “f” e 249, III, todos da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal e do artigo 125 e parágrafo único do Decreto nº 56.641, de 10 de dezembro de 2020 - Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF.”

[...]

“**Art. 106.** Na Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF ficarão guardados os originais dos acórdãos, bem como uma cópia, que permanecerá à disposição dos interessados.”

“**Art. 107.** A Coordenação de Apoio Administrativo (CAA) do TARF fará lavrar termo no processo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.”

[...]

“**Art. 110-A.** Aplicam-se aos membros do TARF e aos representantes da Procuradoria-Geral do Município, no que couber, as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos termos do art. 253 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal.”

[...]

“**Art. 116.** Na hipótese de impedimento ou suspeição de qualquer Conselheiro ou Procurador deverá ser convocado o respectivo Suplente.”

“**Art. 143.** [...]

Parágrafo único. O sujeito passivo, seu representante legal ou procurador devidamente constituído poderá requerer ao Presidente do TARF o fornecimento de cópia integral ou parcial dos processos administrativos fiscais em tramitação ou arquivados no âmbito deste Tribunal, observadas as restrições decorrentes do sigilo fiscal e da proteção de dados de terceiros, cabendo à Coordenação de Apoio Administrativo proceder ao fornecimento, nos termos dos arts. 174, inciso II e 219 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017.”

[...]

“**Art. 147.** [...]



PREFEITURA DE SÃO LUIS

DECRETO Nº 62.700, DE 07 DE JULHO DE 2026.

§ 1º As ausências às sessões de julgamento implicam em desconto proporcional ao valor de que trata o “caput”, considerando a quantidade de sessões mensais.

§ 2º É considerada efetiva participação a atuação do Conselheiro, com direito a manifestação e voto na sessão.

§ 3º É considerada efetiva participação a atuação do Procurador, com direito a manifestação na sessão.

§ 4º Também é considerada efetiva atuação:

- a) o pedido de revisão de acórdão;
- b) converter o julgamento em diligência;
- c) não conhecer da petição recursal, por ilegitimidade do requerente ou intempestividade;
- d) declarar a extinção do litígio tributário, no âmbito administrativo.

§ 5º A vantagem remuneratória de natureza indenizatória de que trata este artigo somente será devida quando houver participação efetiva em sessão de julgamento ou prática de ato formal diretamente vinculado à sessão, devidamente registrado em ata ou certificado nos autos.”

“Art. 148. Os casos omissos e os que vierem a suscitar qualquer dúvida na aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do TARF, ouvido o Pleno.”

[...]

“Art. 167. [...]

[...]

§ 5º O presidente do TARF poderá convocar o Conselheiro Suplente à sessão em que faltar o Conselheiro Titular, ainda que este tenha justificado a sua ausência, caso em que a vantagem remuneratória de natureza indenizatória será devida conforme previsto no art. 147 deste Regimento.”

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 56.641, de 10 de dezembro de 2020 - Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Município de São Luís – TARF:

- a) o parágrafo único do art. 8º;
- b) o parágrafo único do art. 36;
- c) o inciso V do art. 41;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 62.700, DE 07 DE JULHO DE 2026.

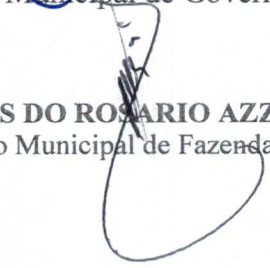
- d) o parágrafo 1º do art. 91; e
- e) o parágrafo único do art. 97.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE EM SÃO LUÍS, 07 DE JULHO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.


ESMÉRIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA
Prefeita


EMILIO CARLOS MURAD
Secretário Municipal de Governo


JOSE DE JESUS DO ROSARIO AZZOLINI
Secretário Municipal de Fazenda